

## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0197.7/2022

**“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Itajaí.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Milton Hobus

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme deliberação pela tramitação conjunta da matéria em Sessão Conjunta de 22 de junho de 2022, cuja relatoria foi avocada por seus respectivos Presidentes, Deputados Milton Hobus (CCJ), Marcos Vieira (CFT), e Volnei Weber (CTASP), referente ao Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a cessão de uso de imóvel no Município de Itajaí.

Nos termos do Projeto de Lei em pauta, infere-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder, pelo prazo de 30 anos a contar da publicação da pretendida Lei, ao Município de Itajaí, o uso do imóvel com área de 437,06 m<sup>2</sup> (quatrocentos e trinta e sete metros e seis decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob nº 1.967 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí e cadastrado sob o nº 5158 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração, com a finalidade de promover

a instalação de um centro de artes e lazer para atendimento de idosos por parte do Município.

A norma projetada encontra-se instruída com os documentos atinentes à espécie (pp. 2/89, todas do processo físico).

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de junho de 2022, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, nas quais restaram avocadas por seus respectivos Relatores, na forma regimental (art. 130, VI).

Ao Projeto de Lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório

## **II – VOTO CONJUNTO**

No âmbito da instrução processual fracionária do Plenário deste Poder Legislativo, predeterminada no despacho inicial (p. 2) aposto pelo 1º Secretário da Mesa, compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, a análise da vertente proposição quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.

## **1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)**

Da análise da proposição no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça quanto aos aspectos afetos ao órgão fracionário, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, conclui-se que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1<sup>o</sup>, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

Quanto à constitucionalidade sob o aspecto material, constata-se que a proposição tem por finalidade a instalação de um centro de artes e lazer para atendimento de idosos por parte do Município de Itajaí, promovendo, portanto, o interesse público, como se depreende da Exposição de Motivos nº 081/2022 (p. 04 dos autos físicos), firmada pelo Secretário de Estado da Administração.

No que atine à legalidade, tem-se que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre a aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, bem como pela Lei nacional de licitações e contratos<sup>2</sup>

Nesse contexto, verifico que a **proposição cumpre os requisitos legais atinentes à espécie**, visto que **(I)** o interesse público da almejada cessão de imóveis encontra-se devidamente justificado; **(II)** está instruída com prévia avaliação;

---

<sup>1</sup> Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1<sup>o</sup> A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

<sup>2</sup> Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou pela Lei nacional nº 14.133, de 1<sup>o</sup> de abril de 2021.

(III) contém cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado (art. 4º); e (IV) as despesas com a execução da Lei correrão por conta da cessionária, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados (art. 5º).

De outro norte, ainda sob o viés da legalidade, tendo em vista as eleições de 2022, consigno o disposto em recente posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado sobre a matéria [Parecer nº 93/2022/PGE/SC], referenciado no Parecer nº 398/2022/SEA/COJUR, da Secretaria de Estado da Administração (pp. 77/87 dos autos físicos), nestes termos:

Ementa: Direito Eleitoral. **Doação de bem imóvel [...]. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.** Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 0212016. Nota Técnica n. 0312021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

[...]

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 23212010 e n. 27212018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE nº 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial [...]

[...]

**E que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à**



**consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (Respe 2826-7511S,C, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.20121. Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...)** (grifou-se)

Dessa forma, traçando-se aqui um paralelo entre a doação - a que se refere a PGE em seu Parecer nº 93/2022/PGE/SC - e a própria cessão de uso, entende-se que a cessão de uso com encargo também não configura distribuição gratuita de bens, razão pela qual não está obstada pela norma eleitoral.

Ressalte-se que a cessão de uso de bem público feita com encargo objetiva a vinculação do uso do bem à finalidade pública justificadora de sua cessão, sob pena de rescisão antecipada do bem ao Estado.

Com efeito, resta evidenciado que o Projeto de Lei nº 0197.7/2022 objetiva autorização legislativa para cessão de uso de bem imóvel com encargo, notadamente, ao estabelecer [I] finalidade pública à cessão, qual seja, a instalação de um centro de artes e lazer para atendimento de idosos por parte do Município de Itajaí (art. 2º); [II] hipótese legal de rescisão antecipada caso se desvie da finalidade pública, deixando de cumprir o encargo (art. 3º); e [III] que são de responsabilidade da cessionária todas as despesas decorrentes da cessão de uso (art. 5º).

A partir de todo o exposto, concluo que a cessão de uso do bem público em foco não encontra óbice na legislação eleitoral vigente, visto tratar-se de cessão com encargo que concorre para consecução do interesse público, especialmente destinada a efetivar os direitos sociais estabelecidos pela Constituição Federal.

Por fim, relativamente à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, aspectos de observância obrigatória por parte deste órgão fracionário, verifica-se que a proposição está apta à sua regular tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0197.7/2022**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno.

## 2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); bem como pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática tocante a este órgão fracionário.

Nesse prisma, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, posto que **(I)** o Projeto em voga estabelece que todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário ficarão incorporadas ao patrimônio do Estado, sem direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes de seu art. 4º, e **(II)** prevê, em seu art. 5º, que as despesas decorrentes da cessão de uso serão de responsabilidade do cessionário.

Ademais, no mérito, entendo que o propósito da cessão, qual seja, a instalação de um centro de artes e lazer para atendimento de idosos por parte do

Município de Itajaí, é pertinente quanto ao seu viés social e conveniente ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0197.7/2022**, nos termos dos regimentais arts. 73, II e XII, e 144, II, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, por entendê-lo oportuno e convergente ao interesse público.

### **3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)**

Da análise do Projeto no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas no art. 80, XI, por se tratar de matéria que envolve o patrimônio público do Estado, e no art. 144, III, do Regimento Interno, percebe-se que a proposta em apreciação encontra-se em conformidade com as normas jurídicas e o interesse público, considerando o escopo da cessão de uso do referido imóvel, qual seja, a instalação de um centro de artes e lazer para atendimento de idosos por parte do Município de Itajaí, como se depreende da documentação instrutória.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, com fundamento nos regimentais arts. 80, XI, 144, III, e 209, III, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0197.7/2022** restando, assim, a proposição apta à superior deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto concluída a tramitação processual predeterminada no despacho inicial apostado à p. 2 do processo eletrônico pelo 1º Secretário da Mesa.



Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público